

PROCESSO N.º 8917/2024
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

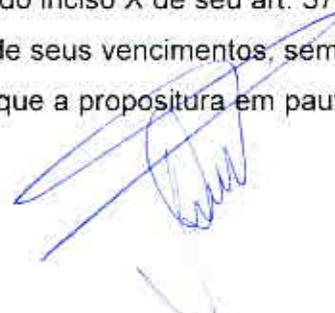
Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, encaminhado por meio do Ofício n. 4.057/2024-GABPRES, de 24 de abril de 2024, em que se propõe a concessão de revisão geral anual da remuneração dos seus servidores.

O projeto de lei, em síntese, concede, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei estadual nº 17.663, de 14 de junho de 2012, a Revisão Geral Anual (RGA) da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás, no percentual de 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA do ano de 2023, sobre os valores de tabelas, proventos e pensões vigentes.

A competência legislativa é estadual, sendo adequada a espécie normativa eleita (primeira parte do inciso X do art. 37 da CF). Por outro lado, não há vício de iniciativa (art. 96 da CF). Logo, não há incorreções formais no projeto.

Sobre a medida contida neste projeto, é preciso ressaltar, inicialmente, que não representa ganho real de salários, pois objetiva apenas a **correção monetária** da remuneração dos servidores, sendo que a respectiva despesa não comprometerá o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Constituição Federal, na parte final do inciso X de seu art. 37, assegura aos servidores públicos o direito de revisão geral anual de seus vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Verifica-se, assim, que a propositura em pauta é totalmente compatível com o sistema constitucional vigente.



Registre-se, finalmente, que o § 6º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que, para o reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da CF, **não é necessária** a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como **é dispensável** a demonstração da origem dos recursos para o custeio da respectiva despesa.

Ainda assim foi indicado o impacto orçamentário e financeiro às fl. 21, conforme manifestação da Diretoria Financeira o impacto anual será de R\$ 61.847.879,04 (sessenta e um milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e quatro centavos).

Por fim, a revisão geral anual, nos termos do inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal, se mostra como hipótese de aumento ressalvada pelo inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, que Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, senão confira:

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

I — a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, **ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal**;

Diante do exposto, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de maio de 2024.


DEPUTADO KARLOS CABRAL

RELATOR

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350038003400350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **KARLOS MARCIO VIEIRA CABRAL** em 09/05/2024 09:08

Checksum: **DC5E4CF181AE75683D6F596FB78F15D234F7EA3712C01923CB97BC404C7EDD60**

